

baixa renda. Precedentes” (Embargos de Divergência em REsp nº 147.412/DF, relatora Ministra Laurita Vaz).

19.8 Dano estético

Não obstante a importância que tem recebido da doutrina e da jurisprudência, o dano estético, conforme já ressaltado, não mereceu disciplina própria no Código, sequer a referência expressa que lhe fazia o § 1º do art. 1.538 do Código de 1916. Talvez possamos identificá-lo na última parte do art. 949: *além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*.

Inicialmente ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade – como, por exemplo, cicatriz no rosto da atriz, manequim ou ator.

Forte controvérsia travou-se na doutrina e na jurisprudência acerca de ser o dano estético uma terceira espécie de dano – além do dano material e o moral –, ou se apenas um aspecto deste último. Roberto H. Brébbia, em sua notável obra *El daño moral*, já memorava a separação dos danos em duas grandes categorias – danos patrimoniais e danos morais –, e acrescentava: “La violación de algunos de los derechos pertenecientes al primer grupo engendra un *daño patrimonial* mientras que la conculcación de algunos de los derechos integrantes de la segunda categoría, o sea, de *los derechos inherentes a la personalidad*, origina un *daño extrapatrimonial* o moral” (Buenos Aires, 1950, p. 67-68).

Noutro passo o mesmo autor aclarava seu entendimento: “El daño moral, en casos de lesiones deformantes o mutilantes, se halla caracterizado por el menoscabo espiritual que ocasiona a la víctima la alteración de su estética personal; detrimento o menoscabo éste que no es más que un caso especial y acentuado de la natural sensación biopsíquica desagradable que produce generalmente toda lesión en quien la sufre” (idem, p. 256-257).

No mesmo sentido a lição do nosso insigne Caio Mário da Silva Pereira: “Dentro da categoria do dano moral inscreve-se a reparação do dano estético previsto no art. 1.538, § 2º, do Código Civil” (*Responsabilidade civil*, 9ª ed., Forense, p. 320).

O aleijão ou deformidade pode acarretar para a vítima dano patrimonial, decorrente da redução da sua capacidade laborativa – a atriz não mais pode exercer sua profissão –, como, ainda, dano moral – vexame, humilhação. Em casos tais a doutrina e a jurisprudência, bem como a lei (art. 1.538 do Código Civil de 1916), admitiam a cumulação do dano material e do estético, aspecto do dano moral. Nesse mesmo sentido a conclusão aprovada por unanimidade no *IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil*: “O dano moral e dano estético não se acumulam, porque ou o dano estético importa em dano material ou está compreendido no dano moral.”

De se ressaltar, entretanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente firmara-se nesse sentido (RSTJ 77/246), evoluiu na direção oposta, passando a admitir a acumulação do dano estético com o dano moral: “Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado” (RSTJ 105/332). Prevaleceu na Corte Superior de Justiça o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desgosto e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental – dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade. O dano estético dá causa a uma indenização especial, na forma do § 1º do art. 1.538 do Código Civil [de 1916] (REsp 65.393-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 84.752-RJ, rel. Min. Ari Pargendler). Embora tenha acolhido esse entendimento como julgador para evitar desnecessários recursos especiais, em sede doutrinária continuo convicto de que o dano estético é modalidade do dano moral e que tudo se resume a uma questão de arbitramento. Em razão da sua gravidade e da intensidade do sofrimento, que perdura no tempo, o dano moral deve ser arbitrado em quantia mais expressiva quando a vítima sofre deformidade física.

19.9 *Dano material reflexo*

Os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática.

Alguém, por exemplo, bate em outro veículo e causa grave acidente em plena Via Dutra; o trânsito fica interrompido por várias horas, com quilômetros de engarrafamento. Inúmeras pessoas não chegam ao trabalho, outras perdem o avião, outras têm prejuízos porque não fecham negócios, todos ficam muito estressados. Responde o causador do acidente por todos esses danos?

Outros exemplos: em razão da morte da vítima, sua esposa e filhos ficam sem a pensão que aquela lhes pagava; os credores ficam sem receber seus créditos, e assim por diante. É o que em doutrina se convencionou chamar de *dano reflexo*, *dano em ricochete* ou, ainda, como querem outros, *dano indireto*.

A problemática nesta questão, tal como em relação ao dano moral reflexo (item 19.4.4), é saber até que ponto é possível reclamar pelo reflexo de um dano patrimonial causado a outra pessoa. Como já acentuado, a dificuldade está em colocar um limite para o dano indireto. O credor tem legitimidade para exigir do causador da morte da vítima o crédito que dela não recebeu?

Entendo que a solução deva ser buscada, uma vez mais, no nexo de causalidade. O ofensor deve reparar todo o dano que causou, segundo a relação de causalidade. O